

Decreto n.º 25:434

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Vila Nova de Famalicão, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico para homens	1.200\$00
1 médico para mulheres	1.200\$00
1 médico para a enfermaria da maternidade	1.200\$00
1 parteira	960\$00
1 farmacêutico	648\$00
1 escriturário	4.800\$00
1 directora, interna	1.200\$00
1 enfermeiro de homens	2.400\$00
1 enfermeira para mulheres	2.400\$00
1 empregado do asilo	1.200\$00
1 despenseira-cozinheira	960\$00
1 capelão	3.600\$00

Empregados assalariados:

1 criada	720\$00
1 criado	1.080\$00
1 cozinheira ajudante	720\$00
1 lavandeira	720\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-lei n.º 25:435**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada por expiada a prisão correccional que, à data da publicação dêste decreto-lei, estiver sendo cumprida em substituição do imposto de justiça, sendo postos imediatamente em liberdade os réus que não devam continuar detidos por qualquer outro motivo legal, observando-se o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 25:016, de 7 de Fevereiro de 1935.

§ único. A expiação a que se refere êste artigo abrange os acréscimos mencionados no § 2.º do artigo 20.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 2.º O Ministro da Justiça adoptará as providências necessárias para a boa execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Para os devidos efeitos se publica o parecer e despacho sôbre os abonos a que têm direito os assalariados a quem a lei garanta o direito à aposentação durante o tempo em que, julgados incapazes de serviço, aguardarem a publicação do despacho que lha conceda:

Transmite a 4.ª Repartição desta Direcção Geral a consulta da Colónia Penal Agrícola de António Macieira e o parecer da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, de que é dependência aquela Colónia Penal, acêrca da legitimidade do abono, pelo serviço respectivo, da pensão provisória aos individuos do pessoal assalariado aos quais a lei confere o direito à aposentação, quando por limite de idade ou julgados incapazes de serviço tenham de abandonar as suas funções. Esta Direcção Geral é de parecer que os individuos a que respeita a consulta devem ter o mesmo tratamento que os dos quadros dos serviços públicos, visto que uma lei lhes reconhece, como a estes últimos, o direito à aposentação, nos termos das leis em vigor. Isto é, pedida à Caixa Geral de Aposentações e obtida a contagem do tempo útil para aposentação, deve o aposentado ser abonado da pensão correspondente pelo organismo a que pertenceu até ao fim do mês em que fôr publicado o despacho de aposentação. Mas também, como se procede no caso de aposentados saídos dos quadros do pessoal aprovados por lei, não devem ser preenchidos os lugares que ocupavam, enquanto lhes estiver sendo satisfeita a pensão provisória, embora por verba global consignada a assalariados.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1935.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Exarou S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças o seguinte despacho:

Concordo com o parecer da Direcção Geral.—17 de Maio de 1935.—*J. P. da Costa Leite*.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Maio de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto-lei n.º 25:436**

Verificando-se pelos elementos relativos aos anos culturais anteriores ter havido importantes diferenças, para menos, entre a quantidade de açúcar importado da colónia de Angola e a fixada em rateio para as respectivas empresas açucareiras;

Reconhecendo-se que circunstâncias inerentes à produção e riqueza sacarina da cana não consentem previsões rigorosas no principio de cada ano cultural;

Sendo de justiça permitir a revisão do rateio primitivamente estabelecido, em harmonia com novas declarações, já então exactas, das empresas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mês de Janeiro de cada ano o Grémio dos Produtores de Açúcar Colonial apresentará na Direcção Geral das Alfândegas novas declarações das quantidades exactas de açúcar colonial que cada uma das empresas associadas do mesmo Grémio poderá importar até ao fim do ano cultural, dentro da cota que lhe coube em rateio.